

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 289, DE 2016

Dá nova redação ao inciso III, do art. 45, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências, para o fim de garantir a contratação preferencial pela Administração Pública direta e indireta, especialmente a dos Municípios, de pequenos e micro empreendedores produtores de hortifrutigranjeiros estabelecidos localmente e, assim, promover o desenvolvimento e o fortalecimento da microeconomia local.

Autor: Deputado MIGUEL LOMBARDI

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a redação do inciso III do art. 45, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para garantir a contratação preferencial pela Administração Pública direta e indireta, especialmente a dos Municípios, de pequenos e microempreendedores produtores de hortifrutigranjeiros estabelecidos localmente.

Justifica o ilustre Autor que o objetivo principal da proposta é o de incentivar os produtores locais de hortifrutigranjeiros, dando-lhes preferência quando houver equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e

empresas de pequeno porte, nas condições estabelecidas no Estatuto, nas compras feitas pela administração pública direta e indireta.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O artigo 44 do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte estabelece que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entendendo por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada ou, no caso específico da modalidade de pregão, de até 5% superior ao melhor preço.

O artigo 45, por seu turno, estabelece os procedimentos para o caso de empate nas condições supracitadas e, especificamente seu inciso III preconiza que no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

O presente projeto de lei complementar pretende que haja uma exceção para quando se tratar de aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, hipótese na qual se dará preferência na apresentação da melhor oferta a microempresas e empresas de pequeno porte com sede e produção local.

Com efeito, o objetivo é o de promover o desenvolvimento da microeconomia local que fortalece todos os elos da cadeia produtiva municipal e aumenta a arrecadação do município em benefício da própria população. Do ponto de vista do consumidor há vantagens no consumo de hortifrutigranjeiros produzidos na localidade, em função de serem mais frescos.

Do ponto de vista econômico, tal exigência não traz restrições ao consumidor local, em função de que o critério só será utilizado em caso de empate, em que a garantia do melhor preço já tenha sido atendida. De outra parte, são mantidas todas as regras relativas aos processos de licitação nas aquisições realizadas pelo setor público.

Este critério de preferência residual, no setor de hortifrutigranjeiros, que beneficia a produção local, é, portanto, meritório, trazendo benefícios ao próprio município sem prejudicar nem trazer custos adicionais ao setor público.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 289, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator